

## **BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.**

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020**

Ilustre Pregoeiro,

**DELCIDES DOMINGOS DO PRADO** , brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 20.392 e no CPF (MF) sob o nº 148.816.671-49, com endereço na Rua Narino, nº 210, Quadra 234, Lote 22, CEP 74.835-240, Parque Amazônia – Goiânia (GO) fone (62) 3624-5371, e-mail: [delcidesprado@pradoefleury.com.br](mailto:delcidesprado@pradoefleury.com.br); vem, tempestivamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 2º, do artigo 41, §2º, da Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/93), na Lei 10.520/2002 e no item 5.1 do edital,

### **IMPUGNAR O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020**

Segundo as razões fáticas e de direito a seguir aduzidas.

#### **DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto no item 5.1 do Edital e artigo 41, §1º, da Lei de Licitações, todo e qualquer cidadão ou agente econômico, pode impugnar o instrumento convocatório em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que a sessão de abertura se dará no dia 06/04/2020, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

#### **DOS FATOS**

O ora Impugnante, como cidadão, e tendo em vista a proteção ao direito das empresas que tem por objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, interessadas em participar da licitação ora em comento, após análise criteriosa das condições editalícias e requisitos para participação, constatou que o edital estabelece condição restritiva

e que é **ILEGAL**, podendo, a permanecer como está o seu texto, alijar potenciais licitantes, com prejuízo para as licitantes e sobretudo para a Administração, que verá restringida a possibilidade de uma boa contratação, se diminuir a competição.

Com efeito o instrumento convocatório, no que diz respeito à qualificação técnica, prevê o seguinte:

**9.13. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**9.13.1. Objetivando a comprovação mínima de que a licitante possui capacidade técnica e operacional, para a execução dos serviços licitados, será exigido Atestado de Capacidade Técnica, emitido por instituição financeira, conforme quantitativo abaixo:**

TABELA 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA			
LOTE	GUARDA DE PEQUENOS BENS	ABERTURA E FECHAMENTO	VIGILANCIA ARMADA
Para o Lote 1	Atestado(s) de capacidade técnica que comprove a prestação de serviço de, no mínimo 15 postos.	Atestado(s) de capacidade técnica que comprove a prestação de serviço de, no mínimo 13 postos.	Atestado(s) de capacidade técnica que comprove a prestação de serviço de, no mínimo 108 postos.
Para o Lote 2	Atestado(s) de capacidade técnica que comprove a prestação de serviço de, no mínimo 4 postos.	Atestado(s) de capacidade técnica que comprove a prestação de serviço de, no mínimo 2 postos.	Atestado(s) de capacidade técnica que comprove a prestação de serviço de, no mínimo 29 postos.
Para o Lote 3	Atestado(s) de capacidade técnica que comprove a prestação de serviço de, no mínimo 5 postos.	Atestado(s) de capacidade técnica que comprove a prestação de serviço de, no mínimo 2 postos.	Atestado(s) de capacidade técnica que comprove a prestação de serviço de, no mínimo 40 postos.

Impugna-se o Edital, com relação a solicitação de atestados para os serviços de guarda de pequenos bens e abertura e fechamento de agências, o que faz nos termos seguintes.

## **DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme se passa a demonstrar.

## **DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA IRRELEVANTE PARA CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O Edital traz exigências técnicas além das necessárias para o cumprimento do objeto da licitação, em especial a exigência de que a Licitante apresente atestados de capacidade técnica para comprovação de prestação de serviço de guarda de pequenos bens em no mínimo 15 (quinze) postos; e atestados de capacidade técnica para comprovação de prestação de serviço de abertura e fechamento em no mínimo 13 (treze) postos.

Trata-se de exigência que fere a competitividade, conforme precedente sobre o tema:

*LICITAÇÃO- Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Pirassununga - Insurgência contra decisão que deferiu a liminar, para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 - Manutenção do decisum - **Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado** - Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Presença do fumus boni juris para a manutenção da liminar - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017)*

Ainda, conforme orientação do TCU, só se justificam exigências técnicas com motivação suficiente:

**"(...) as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública,**

*mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.(...) 17.Há que se alertar, contudo, que, sob esse prisma, **tais exigências devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar inequivocamente, de forma expressa e pública, de que elas foram fixadas, conforme muito bem lembrado por Marçal Justen Filho, "como resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas"** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética. 2002. p. 320 e 321). (Acórdão 32/2003 - Primeira Câmara)*

Em suma, o objeto licitado principal é o serviço de vigilância armada, considerando excesso as exigências de comprovação de capacidade técnica por meio de atestados, para a prestação dos serviços secundários.

O artigo 30, inciso II, §1º, alínea "a", da Lei 8666/93, estipula que na exigência de comprovação de capacitação técnica, os atestados devem se referir às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra ou serviço, assim dispondo, *verbis*:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)”

Vejam-se os acórdãos do TCU atinentes ao tema:

**SÚMULA Nº 263/2011 – TCU: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

**Acórdão nº 170/2007 – Plenário – TCU: “Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal”**. [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo**

**licitatório 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'**. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente". (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)

Como se observa, o TCU já consolidou o entendimento de que as exigências de comprovação de aptidão técnica não podem se apegar ao formalismo exacerbado de comprovação de aptidão técnica, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica de parcelas de menor relevância da licitação e do futuro contrato.

Assim se apresenta o instrumento convocatório ora impugnado, que contém **exigências descabidas que inevitavelmente irá alijar potenciais licitantes**, quais sejam:

- 1) Atestados de capacidade técnica de comprovação de prestação de serviços de "guarda de pequenos bens", comprovando a prestação de serviços de no mínimo 15 postos, em um lote, mínimo de 4 postos em outro lote e mínimo de 5 postos em outro lote;
- 2) Atestados de capacidade técnica de comprovação de prestação de serviços de "abertura e fechamento, comprovando", comprovando a prestação de serviços de, no mínimo, 13 postos, para um lote, 2 postos para outros dois lotes.

A parcela de maior relevância e valor significativo neste edital são, sem sombra de dúvidas, a vigilância bancária armada, para a qual, inclusive, exige-se atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviços de, no mínimo, 108 postos para um lote, 29 postos para outro lote e 40 postos para outro lote.

O presente edital já possui exigências suficientes para evitar que empresas incapacitadas tecnicamente para execução dos serviços se habilitem, porque já exige que os atestados de capacidade técnica sejam fornecidos por instituição financeira, também exige que a experiência anterior seja de não menos que 02 (dois) anos, exige a comprovação, quanto à quantidade mínima de postos de serviços de vigilância, além disso, só serão aceitos atestados referentes a contratos plenamente cumpridos, ou que tenham sido cumpridos pelo

menos 12 meses de execução. Então, inserir essas exigências quanto à capacitação para execução de atividades inerentes e acessórias à vigilância patrimonial bancária, mas insignificantes no contexto geral, afigura-se, com o pedido de escusas pelo termo, uma excrecência.

Nesse norte, afigura-se viciado o Edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da **legalidade**, da **Isonomia**, da amplitude na participação, **finalidade** e da **razoabilidade**, devendo ser revisto, para extirpar do mesmo exigências desnecessárias e inúteis à finalidade do certame.

## **DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, **REQUER** que o ilustríssimo Pregoeiro acolha as razões alinhavadas em linhas pretéritas para, primeiramente suspender o processo, revogando a sessão pública designada, de forma a possibilitar a revisão do item supra referido, objetivando excluir as exigências contidas no item 9.13.1 do edital, quanto à exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica para comprovação de experiência anterior na prestação de serviços de guarda de pequenos bens e de abertura e fechamento de unidades ou agência, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame, sob pena de incorrer na infringência das regras legais contidas nos instrumentos normativos constitucionais e infraconstitucionais, bem como entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Acolhidas as razões desta impugnação, requer seja suspensa e adiada a sessão designada para o próximo dia 06/04/2020, até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente, na forma preconizada no artigo 41, § 3º, da Lei de Licitações (Lei 8.666, de 21/06/1993).

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia – Goiás, 13 de março de 2020

**Delcides Domingos do Prado**

CPF 148816671-49

OAB/GO 20.392